



**ATA N.º 184/CNE/XV**

No dia vinte e cinco de setembro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e oitenta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

O Senhor Presidente deu nota dos atos preparatórios relativos à receção da delegação do Instituto de Defesa Nacional da Indonésia no dia 26 de setembro, tendo ainda sido definido quais os Membros com disponibilidade para estar presentes. -----

O Senhor Presidente deu ainda nota do encontro com o Senhor Presidente do Conselho de Administração da Assembleia da República no passado dia 20 de setembro, tendo o assunto sido adiado para uma próxima reunião em que esteja presente o Senhor Dr. João Tiago Machado. -----

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 182/CNE/XV, de 18 de setembro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 182/CNE/XV, de 18 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## **2.02 - Ata da reunião plenária n.º 183/CNE/XV, de 20 de setembro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 183/CNE/XV, de 20 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### Processos AL-2017 – Votação

## **2.03 - Grupo de Cidadãos Eleitores | Membros de mesa das secções de voto n.ºs 1 e 2 de Novelas de Penafiel | Obstrução à fiscalização - Processo AL.P-PP/2017/1037**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/324, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«A participação em apreço refere que os delegados da candidatura “Somos freguesia de Penafiel” foram impedidos de permanecer nas assembleias de voto.*

*De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto.*

*A função dos delegados é a de acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, zelar pela transparência do processo e pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.*

*Nos termos do disposto no artigo 88.º da mesma lei os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:*

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;*
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;*
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sergio*

- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

*A relevância da função dos delegados e dos poderes que lhe são atribuídos decorre também do disposto no artigo 193.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do qual quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo tratando-se de presidente de mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.*

*A situação participada à Comissão Nacional de Eleições, a ter ocorrido, é suscetível de configurar o ilícito previsto e punido nos termos do disposto no artigo 193.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, pelo que se determina o envio dos elementos do processo ao Ministério Público.» -----*

**2.04 - Coligação CDS-PP.MPT.PPM "FREIXO SEMPRE!" | Membros de mesa  
| Não solicitação do CC aos eleitores - Processo AL.P-PP/2017/1044**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/352, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«O artigo 115.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que o eleitor se identifica perante a mesa e entrega ao presidente o bilhete de identidade/cartão de cidadão, se o tiver, consagrando, assim, o princípio da pessoalidade do exercício do direito de sufrágio.*

*A única exceção a este princípio encontra-se prevista no artigo 116.º, nos termos do qual o eleitor afetado por doença ou deficiência física notória - que o impeça de praticar os atos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sergio*

*de votação -, tem a faculdade de escolher um outro eleitor, inscrito no recenseamento eleitoral, que pratica esses atos em sua substituição.*

*A situação descrita na participação – “foi permitido o voto não presencial de eleitores” e permitido “o voto de uma pessoa em representação de outra” –, a ter ocorrido, é suscetível de configurar a prática de um crime, previsto e punido no artigo 192.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, pelo que se remetem os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*

*Processos AL-2017 - Propaganda na Véspera e no Dia da Eleição*

## **2.05 - Viaturas com propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição**

**- Cidadão | Candidato PS à Assembleia de Freguesia Vila do Prado | carro caracterizado com propaganda eleitoral em dia de reflexão - Processo AL.P-PP/2017/870**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/379, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«A participação em apreço refere que vários candidatos à assembleia de freguesia de Vila do Prado praticaram atos de propaganda política e eleitoral no dia de reflexão “com um carro caracterizado com propaganda eleitoral, fazendo ainda movimentar-se com o mesmo nas ruas da freguesia”, tendo a Guarda Nacional Republicana tomado conta da ocorrência.*

*Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais quem, no dia da votação ou no anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.*

*Os atos participados à Comissão Nacional de Eleições - a circulação de viaturas com materiais de propaganda-, a terem ocorrido, configuram atos de propaganda eleitoral praticados no dia de reflexão, pelo que se remetem os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- Cidadão | PPD/PSD Funchal | Viaturas com propaganda eleitoral em dia de reflexão - Processo AL.P-PP/2017/888**

A Comissão apreciou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, de que resultou a seguinte votação: os Srs. Drs. Carla Luís e Mário Miranda Duarte votaram pelo envio ao Ministério Público; o Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva absteve-se; o Senhor Presidente e os Senhores Drs. Francisco José Martins e José Manuel Mesquita votaram pelo arquivamento. No seguimento da votação, foi tomada, por maioria, a seguinte deliberação: -----

*«Analisados os elementos do processo, não se verificam indícios suficientes da prática de crime eleitoral, pelo que se delibera o arquivamento do processo.» -----*

**- Cidadão | Coligação PPD/PSD - CDS-PP em Cascais | Propaganda em dia de reflexão (colocação de panfletos em viaturas) - Processo AL.P-PP/2017/927**

A Comissão apreciou os elementos do processo, de que resultou a seguinte votação: os Senhores Drs. Francisco José Martins e Mário Miranda Duarte votaram pelo arquivamento; o Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva absteve-se; o Senhor Presidente e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita e Carla Luís votaram pelo envio ao Ministério Público. No seguimento da votação e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/379, que consta em anexo à presente ata, foi tomada, por maioria, a seguinte deliberação: -----

*«A participação em apreço refere que, no dia de reflexão, a candidatura Viva Cascais (PSD/CDS) colocou materiais de propaganda eleitoral nos automóveis que se encontravam estacionados. O participante remeteu cópia de uma fotografia na qual são visíveis folhetos de propaganda da candidatura em causa.*

*Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais quem, no dia da votação ou no anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sérgio*

*Os atos participados à Comissão Nacional de Eleições, a terem ocorrido, configuram atos de propaganda eleitoral praticados no dia de reflexão pelo que se remetem os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*

**- Participação de cidadão contra o PAN por propaganda no dia da eleição (panfleto no vidro do carro) - Processo AL.P-PP/2017/1139**

A Comissão apreciou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, de que resultou a seguinte votação: os Srs. Drs. José Manuel Mesquita e Carla Luís votaram pelo envio ao Ministério Público; os Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva abstiveram-se; o Senhor Presidente e o Senhor Dr. Francisco José Martins votaram pelo arquivamento. No seguimento da votação, foi tomada, por maioria, com o voto de qualidade do Senhor Presidente, a seguinte deliberação: -----

*«Analisados os elementos do processo, não se verificam indícios suficientes da prática de crime eleitoral, pelo que se delibera o arquivamento do processo.» -----*

**- Auto de ocorrência do GNR/Posto de Guimarães (São Torcato) - Propaganda na véspera da eleição/veículo do PS - Processo AL.P-PP/2017/1265**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/379, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No auto de ocorrência remetido pelo senhor Comandante do posto da Guarda Nacional Republicana de Guimarães (São Torcato) é referido que, no dia de reflexão, foi recebida uma participação por um veículo andar a circular com propaganda eleitoral.*

*No mesmo auto é referido que a patrulha daquela força de segurança se deslocou ao local e constatou a existência de um veículo estacionado com cartazes alusivos ao candidato à Câmara Municipal da coligação "JUNTOS POR GUIMARÃES", tendo o participante referido que tinha visto o mesmo veículo a circular.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sergio*

*Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais quem, no dia da votação ou no anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.*

*Os atos participados - a circulação de um veículo automóvel com materiais de propaganda -, a terem ocorrido configuram atos de propaganda eleitoral praticados no dia de reflexão pelo que se remetem os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*

**- Cidadão | Propaganda na assembleia de voto a funcionar na escola Sylvia Philips em Carnaxide (manifesto da CGTP) - Processo AL.P-PP/2017/1047**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/379, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«A participação em causa refere que, na assembleia de voto, que funcionou na escola Sylvia Philips, em Carnaxide, estava em cima de uma mesa, na entrada, um manifesto do STAL e da CGTP alusivo às eleições autárquicas de 1 de outubro de 2017, no qual são visíveis referências a partidos concorrentes às eleições (PSD/CDS).*

*Em face da proibição legal de existência de qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto, prevista no n.º 1 do artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, competia aos membros de mesa - nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 122.º da mesma lei -, recolher todo o material de propaganda existente no edifício onde funcionou a assembleia de voto.*

*Nestes termos, advertem-se os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa na assembleia de voto em causa para que, em futuros atos eleitorais, caso sejam designados para o exercício destas funções retirem ou ocultem toda a propaganda existente na assembleia de voto.» -----*

**2.06 - Distribuição de propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição**

**- Cidadão | CDU Moura | Distribuição de propaganda em dia de reflexão  
Processo AL.P-PP/2017/887**

A Comissão analisou os elementos do processo e deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à próxima reunião plenária. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sérgio*

**- GCE "Amar Lordelo" | PPD/PSD Vila Real | Propaganda (distribuição de boletins de voto no dia da reflexão) | Processo AL.P-PP/2017/919**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/380, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«Vem a candidatura "Amar Lordelo", participar, em síntese, que "(...) teve conhecimento da distribuição de inúmeros boletins de voto pelas ruas de Lordelo. Os mesmos continham somente a indicação da candidatura do PPD/PSD, assim como a respetiva cruz, como se se tratasse de uma intenção clara de voto na candidatura (...).»*

*Mais reportam que, de acordo com informações dos populares, "(...) a distribuição dos boletins teria sido feita com recurso a dois carros, ora colocando os boletins nas caixas dos correios ora espalhando-os pelo chão" e que esta distribuição teria ocorrido "(...) entre as 20h e as 22h do dia 30/09/2017".*

*O PPD/PSD de Vila Real foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta que foi oportunamente analisada e considerada, tendo em síntese, refutado as alegações constantes da participação.*

*Dispõe o n.º 1, do artigo 177.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL) que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias."*

*Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*A propaganda eleitoral envolve, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas.*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sesje*

*Entende, assim, a CNE que se trata de um conceito material, e não de um conceito subjetivamente determinado, que abrange atividades do mais diverso conteúdo e que, em última instância, são passíveis de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.*

*No que respeita à utilização de réplicas de boletins de voto (em consonância com o disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa que estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações), a Comissão Nacional de Eleições deliberou o seguinte:*

*«1. A CNE tem entendido que a divulgação e distribuição de um espécime do boletim de voto de onde conste o lugar que a candidatura ocupe no referido boletim, com a aposição de cruz no quadrado respetivo, não constituem qualquer ilícito eleitoral, uma vez que tal forma de propaganda se destina ao esclarecimento dos cidadãos eleitores da forma e da posição em que a candidatura irá aparecer nos boletins de voto, no dia da eleição.*

*2. Porém, nos casos em que os boletins de voto usados na propaganda eleitoral sejam muito semelhantes aos boletins originais, quanto a dimensão cor e tipo de papel utilizado, tem a CNE entendido recomendar como medida cautelar que o boletim ou cópia contenha a aposição da palavra inutilizado, espécime ou qualquer outra menção da qual resulte inequivocamente que não se trata do boletim original a fim de se obstar a uma eventual utilização ilícita no ato de votação.» (CNE 120/XIV/2013).*

*Pelo exposto, existindo no processo duas versões contraditórias da mesma ocorrência, uma das quais, a ser verdadeira, é suscetível de indiciar a prática do crime previsto e punido pelo artigo 177.º da LEOAL e não sendo possível à Comissão Nacional de Eleições averiguar os factos, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público, para que proceda, querendo, à sua investigação.» -----*

**- JF São Domingos de Rana | Coligação "Viva Cascais" | Distribuição de propaganda em dia de eleição e uso de propaganda junto às mesas de voto  
| Processo AL.P-PP/2017/925**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/380, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«Vem a Presidente da Junta de Freguesia de São Domingo de Rana reportar que no dia 1 de outubro p.p. constataram que vários elementos da coligação “Viva Cascais”, constituída pelos partidos PPD/PSD e CDS-PP, estavam a distribuir propaganda na rua, junto à sua sede de campanha, em S. Domingos de Rana, a poucos metros de secções de voto, e mesmo dentro das secções de voto, existiam pessoas exibindo pulseiras daquela coligação (delegados) e eleitores.*

*Dispõe o artigo 177.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL) o seguinte:*

- “1. Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.*
- 2. Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.”*

*Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*A propaganda eleitoral envolve, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas.*

*Entende, assim, a CNE que se trata de um conceito material, e não de um conceito subjetivamente determinado, que abrange atividades do mais diverso conteúdo e que, em última instância, são passíveis de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos e entidades deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer propaganda eleitoral na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto.*

*Face ao exposto, e a serem verdadeiros os factos alegados, podendo estar em causa a prática do crime previsto e punido pelo artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público, entidade a quem compete a promoção da ação penal.»*

**- Cidadã | PS Porto | Propaganda em dia de eleição (folhetos na caixa do correio) | Processo AL.P-PP/2017/937**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/380, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«Vem uma cidadã reportar que no dia da realização das eleições autárquicas de 1 de outubro p.p. encontrou na caixa de correio da sua residência propaganda do PS, a qual teria sido inserida nesse mesmo dia na referida caixa de correio e que existia a mesma propaganda noutras caixas de correio.*

*Dispõe o n.º 1, do artigo 177.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL) que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.”*

*Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*A propaganda eleitoral envolve, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas.*

*Entende, assim, a CNE que se trata de um conceito material, e não de um conceito subjetivamente determinado, que abrange atividades do mais diverso conteúdo e que, em*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*última instância, são passíveis de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.*

*Constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos e entidades deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer propaganda eleitoral na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto.*

*Face ao exposto, e a serem verdadeiros os factos alegados, podendo estar em causa a prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público, entidade a quem compete a promoção da ação penal.» -----*

**- Cidadão | CDU Viana do Castelo | Entrega de panfletos no dia de reflexão Processo AL.P-PP/2017/1112**

A Comissão analisou os elementos do processo e deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à próxima reunião plenária. -----

**- Secção voto n.º 1 UF Cortiçadas de Lavre e Lavre | Distribuição de panfletos anónimos com apelo ao voto em véspera e dia de eleição | Processo AL.P-PP/2017/1271**

A Comissão analisou os elementos do processo e deliberou, por unanimidade, solicitar um exemplar do panfleto, objeto da participação. -----

**2.07 - Cidadão | TVI - Programa "Governo Sombra" | Propaganda em dia de reflexão - Processo AL.P-PP/2017/916**

A Comissão analisou os elementos do processo e deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à próxima reunião plenária. -----

**2.08 - B.E. Faro | CTT | Desvio de correspondência | Processo AL.P-PP/2017/1382**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/381, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

«Vem o B.E. de Faro apresentar uma queixa contra os serviços dos CTT – Correios de Portugal, S.A. de Faro, por, em síntese, ter encomendado e pago a distribuição, via Infomail, de 26 000 folhetos de propaganda no concelho de Faro, tendo constatado que um número muito reduzido de munícipes terá recebido nas suas caixas a propaganda remetida.

Na sequência de reclamação escrita apresentada junto da entidade visada, esta respondeu, em síntese, que efetuadas as necessárias averiguações, "(...) concluímos que a distribuição em causa foi efetuada sem registo de anomalias, em conformidade com os parâmetros definidos para este tipo de produto e dentro dos prazos estabelecidos."

Notificada para se pronunciar sobre a queixa apresentada, a provedoria do cliente dos CTT informou a CNE que "(...) logo que as averiguações estejam concluídas, daremos informação", não tendo sido rececionada qualquer informação adicional até à presente data.

Pelo exposto, não dispondo da informação sobre os resultados da averiguação interna promovida pela provedoria do cliente dos CTT e existindo no processo duas versões contraditórias da mesma ocorrência, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público, para que proceda, querendo, à sua investigação.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário.-----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Suplente do Secretário

*Sérgio Gomes da Silva*  
Sérgio Gomes da Silva